



Orientações Consultoria de Segmentos
Quando o aviso prévio termina na sexta-feira ou no sábado
compensado, o empregado terá direito ao descanso semanal
remunerado (DSR)

16/10/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
4.	Conclusão	4
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7.	Histórico de alterações.....	5

1. Questão

O empregado foi desligado com justa causa por iniciativa da empresa em uma sexta feira, sendo o sábado compensado e o dia após o sábado compensado é um DSR – (Repouso), o aviso prévio indenizado inicia no sábado - o dia após a data do desligamento, o repouso da semana deve ser pago?

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresentou como embasamento legal a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21 de Junho de 2002.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

A Instrução Normativa SRT nº 3/2002, previa em seu artigo 27, que nos contratos por **prazo indeterminado**, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, era devido o descanso semanal remunerado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho quando o descanso fosse aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminasse no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado fosse compensado, ou então quando existisse escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrasse no dia anterior ao do descanso previsto.

Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando:

I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; e

II - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.

Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como “domingo indenizado” ou “descanso indenizado” e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.

Entretanto a Instrução Normativa SRT nº 3/20015 foi **revogada** pela Instrução Normativa SRT n ° 15/2010, a **qual não menciona qualquer dispositivo sobre o assunto**.

Em relação ao início da contagem do Aviso Prévio, de acordo com a Instrução Normativa SRT nº 15/2010 em seu artigo 20º, determina que o início do aviso começa no dia seguinte da comunicação. Sendo que a legislação não menciona se é dia útil ou não, será o dia seguinte imediato.

Art. 20. O prazo de trinta dias correspondente ao aviso prévio conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo único. No aviso prévio indenizado, quando o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea " b" da CLT recair em dia não útil, o pagamento poderá ser feito no próximo dia útil.

Com base na Lei nº 605/1949 em seu artigo 6º determina que não será devido o Repouso Semanal Remunerado (DSR) quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

No que é relativo ao encargo do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, há que se lembrar da sua incidência, conforme expressa previsão contida na Instrução Normativa SIT nº 99/2012, art. 8º, XVIII, bem como na Súmula TST nº 305 do TST.

4. Conclusão

Pela análise dos dispositivos legais anteriormente mencionados entendemos quando o aviso prévio termina na sexta-feira ou no sábado compensado, o empregado terá direito ao pagamento descanso semanal remunerado (DSR), desde que tenha cumprido integral a sua jornada de trabalho durante toda a semana.

Lembrando que neste caso o pagamento deste descanso semanal remunerado (DSR) deverá ser pago em rubrica separadamente, aonde seja possível o empregado identificar o devido pagamento, pois a rubrica possui incidência para INSS e não incidência para o FGTS.

Em relação ao início da contagem do Aviso Prévio, de acordo com a Instrução Normativa SRT nº 15/2010 em seu artigo 20º, determina que o início do aviso começa no dia seguinte da comunicação. Sendo que a legislação não menciona se é dia útil ou não, será o dia seguinte imediato. Mas com base na Lei nº 605/1949 em seu artigo 6º determina que não será devido o Repouso Semanal Remunerado (DSR) quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho.

Recomendamos consultar o sindicato da categoria, talvez a convenção coletiva traga previsão legal sobre esta questão

Dada a omissão legal é conveniente verificar a existência de previsão acerca do assunto no documento coletivo de trabalho da categoria profissional respectiva, bem como a posição do sindicato representativo da categoria.

Ressaltamos ainda, a possibilidade de entendimento diverso do anteriormente exposto, uma vez que não há dispositivo legal disciplinando a questão.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, terá impacto o processo de cálculo referente ao descanso semanal remunerado na rescisão de contrato de trabalho.

6. Referências

- http://www.normaslegais.com.br/legislacao/insrt15_2010.htm
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0605.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FLA	09/10/2015	1.0	Quando o aviso prévio termina na sexta-feira ou no sábado compensado, o empregado terá direito ao descanso semanal remunerado (DSR).	TTOCCP
FLA	16/10/2015	2.0	Quando o aviso prévio termina na sexta-feira ou no sábado compensado, o empregado terá direito ao descanso semanal remunerado (DSR).	TTOCCP